

Ao Exmo.Sr.Presidente da
Câmara Municipal de Ubá-MG.,
Vereador Itamar dos Santos.

A C. L. J. R.
Ubá-MG, 03/05/99
Itamar dos Santos
Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/99

“Dispõe sobre o exercício de mecanismos diretos de participação popular no Município.”

Art.1º- A soberania popular, no Município, é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, da Lei Orgânica e desta Lei, mediante :

I-plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa popular.

Art.2º- Plebiscito e Referendo, nos termos constitucionais, são consultadas formuladas diretamente ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§1º- O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§2º- O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§3º- A iniciativa popular é o direito do povo, diretamente, dar início ao processo legislativo, podendo ser exercida em qualquer matéria de interesse específico do Município, incluindo matéria não regulada por Lei ou matéria regulada por Lei que se pretende modificar ou revogar.

Art.3º- Nas questões de relevância municipal, de competência do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, de conformidade com esta Lei.

Art.4º- Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá adotar as providências contidas no art.8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art.5º- Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituem objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art.6º- O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Juiz da Zona Eleitoral.

Art.7º- O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art.8º- A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.9º- A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º- O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§2º- O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§3º- As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão postas em formulários impressos, contendo, em seu verso, o texto completo do projeto de lei apresentado e a indicação dos cidadãos responsáveis.

§4º- No formulário, será declarada a inscrição do eleitor na Zona e Seção respectiva e o seu endereço.

Art.10- Terminada a subscrição, o projeto será protocolado na Secretaria da Mesa da Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§1º- Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do art.9º no prazo máximo de cinco dias, certificado o cumprimento.

§2º- Constatada a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria devolverá o projeto completo aos seus proponentes, que poderão reapresentá-lo, corrigindo as falhas no prazo de quarenta e cinco dias.

§3º- Para os fins do parágrafo anterior, não estarão computadas as subscrições :

- a) quando a Zona ou a Seção Eleitoral não constar ou não corresponder ao domicílio eleitoral do subscritor;
- b) quando apontar em formulários que não contenham o texto do projeto;
- c) repetidos.

§4º- Constatado o número legal de subscrições, a Mesa da Câmara procederá à tramitação regimental do projeto.

Art.11- Na sessão ou reuniões de debates do projeto, antes de passar a palavra aos Vereadores, o Presidente assegurará a palavra a um representante dos signatários do Projeto, pelo prazo total de dez minutos.

Art.12- Durante a tramitação do projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos anexados ao processo e serão informados com antecedência, pela Secretaria Legislativa, das reuniões e sessões durante os quais o projeto e seus pareceres serão aprovados.

Art.13- Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara Municipal, serão submetidos a Referendo se, no prazo de noventa dias, 1%(hum por cento) do eleitorado do Município o requerer.

Art.14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá,
aos 26 de abril de 1999.


Fernando Fagundes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com esse Projeto, no plano de nosso Município, procuramos dar consequência à cidadania, possibilitando a participação popular nas nossas ações legislativas e administrativas, conferindo ao povo, diretamente, o poder de controlar e exercer o seu poder político, mediante as regras aqui colocadas.

Por outro lado, com isso, o que se quer também é conferir plena regulamentação ao que dispõe o art.104 da Lei Orgânica de nosso Município.